

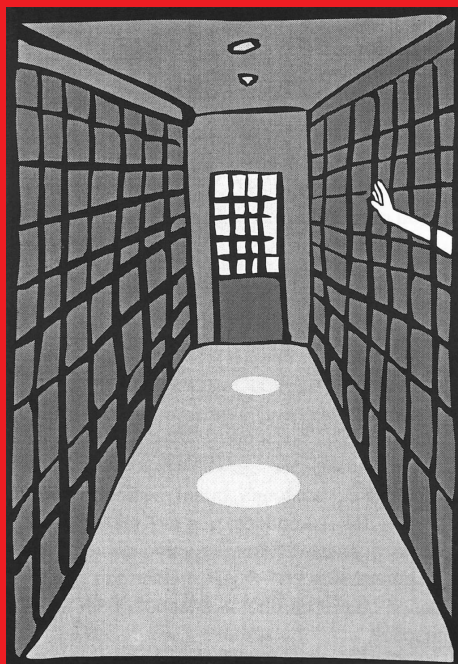
Preso... SEM DEFESA!

O caso “R”

(da condenação em 14 anos de prisão, trânsito em julgado, liquidação da pena, “rejeição” do recurso, até à condenação de Portugal pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e à Revisão da Sentença)

&

Requerimentos para combater a injustiça do estado a que chegou o estado da “justiça” penal



EUROPEAN COURT, JUNHO 2004

PRESO... SEM DEFESA!

O caso “R”

(da condenação em 14 anos de prisão, trânsito em julgado, liquidação da pena, “rejeição” do recurso, até à condenação de Portugal pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e à Revisão de Sentença.)

&

***Requerimentos para combater a injustiça do estado
a que chegou o estado da “justiça” penal***

Título:

PRESO... SEM DEFESA! O caso “R”

Autor:

Vitor Carreto

Telem: 93 31 30 300

vitorcarreto-4990L@adv.oa.pt

Torres Vedras

Data:

Janeiro 2024

Depósito Legal:

417341/16

Exemplares:

100

Execução Gráfica:

A3 - Artes Gráficas, Lda.

www.a3-pt.com

ESTE OPUSCULO DESTINA-SE A OFERTA PELO QUE NÃO PODE SER
COMERCIALIZADO.

Obras do autor:

- 1- O caso Franklim Lobo: do mito na Polícia Judiciária à Liberdade no Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus @
- 2- Impugnação Pauliana: da fuga do devedor á Justiça. @
- 3- Máfia Russa: a ficção policial e a realidade em Tribunal. @
- 4- Prostituição, Lenocínio, Pensões: “o caso Vasco M.” - @
- 5- O caso do Cavalo “Bago”.
- 6- O caso do “Cigano Anarco e a fuga da prisão”
- 7- Máfia Chinesa: o caso “X”
- 8- Preso...Sem Defesa! o caso “R”
- 9- Manual do Anarquista
- 10- O caso da cela fria e húmida na prisão sobrelotada
- 11- Anarkista preso na cela fria e húmida processa Portugal

@- publicadas em www.verbojuridico.com - conteúdos anteriores / “casos reais”

Prem Rawat: *“se não entende que estar vivo é, por si só, uma fonte de felicidade, ainda lhe falta uma peça do puzzle...”* - Editora Casa das Letras.

E àqueles que iniciam a Advocacia (*arte que o “Diabo” inventou, segundo o Colega Alexandre Teixeira, do Funchal*) nunca esqueçam a meta dos 5 “R” do *ad-vocatus* perante o Cliente e a adversidade:

Reflectir,

Reagir,

Recorrer,

Reclamar,

Resistir..... no sentido obrigatório do imperativo romano *“nunc desistere”* (*nunca desistas*)

“Os Juízes vão para o Inferno a cavalo nas testemunhas” - provérbio popular muito antigo, ouvido pelo autor nos corredores do saudoso Tribunal da Boa Hora em 1980, aquando do estágio de advocacia; os advogados já nasceram no Inferno, junto a Satanaz, Mefistóteles e Belzebú, pelo que o “convívio” com os Colendos Magistrados, em amena cavaqueira jurídica, deverá ser interessante quando a “barca” nos levar para o além....

Uma explicação do autor:

“R” é cidadão Português que cumpre 14 anos de prisão.

Após ser condenado pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 14 anos de prisão, “R” nunca mais foi visitado pelo advogado nem foi notificado do Acórdão.

“R” só ficou ciente de que estava condenado em tão pesada pena quando o EPL o notificou da “liquidação da pena”, isto é, do princípio, do meio, dos dois terços, cinco sextos e fim do tempo de sofrimento.

Desde a notificação da liquidação da pena até à condenação de Portugal pelo Tribunal Europeu, decorreu uma aventura judicial que ainda está pendente, pois a revisão de Sentença ainda não foi decidida.

A defesa, tardia, pois o autor só “agarrou” o caso já com a condenação de 14 anos transitada em julgado, tentou tudo por tudo o melhor possível para que “R” não vegete neste Mundo de ingratidão, sofrimento, tristeza e angústia, chamado “JAULA DE 5 M², FRIA E HÚMIDA ...” onde o Estado Português “sequestra” os “descamisados” por bagatelas quase sempre menores ou circunstanciais... enquanto os “barões da alta finança” pululam nas piscinas e praias de Cascais e “resorts” escondidos do zé-povinho.

Parece fantasia mas este caso acontece em Portugal!!! Valeu a “R” a profunda sabedoria dos Senhores Juízes Julgadores de Estrasburgo que, perante omissões nas garantias de defesa do sistema judicial Português vão tentando limar arestas... E valeu ainda a pena a compensação moral dos Senhores Juízes da “Cour Européenne” de Estrasburgo que condenaram Portugal em quantia simbólica.

Em pleno Século XXI ainda existem cadeias em Portugal com limitações físicas e mentais que só são ultrapassadas pelos cárceres da Idade Média e talvez por “países” como a Nigéria e o Burundi... As Leis não são justas. O Direito e a Justiça estão separados por um muro de betão.

Quem é fraco sofre pela “Justiça” dos fortes. A incompetência e o Mal dominam tudo e todos.

Prende-se por prender, prende-se para investigar, prende-se por tudo e por nada, prende-se para prender, para ser preso basta estar solto, num autêntico sequestro Estatal qual “*homo homini lupus*”... depois, no Julgamento e após 1 ou 2 anos de prisão, logo se vê como é... e no final a propagandeada REINserção Social é uma miragem fugaz, sem apoio ao “cadastrado” ...

“ESVAZIAI AS PRISÕES !”

*in Jornadas de Direito na Relação de Évora: “in Tribuna da Justiça,
nº 16-4-1986 - p. 5 (Juiz Desembargador Ricardo da Velha)*

“...Os Juizes têm e devem ter a faculdade de julgar segundo os ditames da sua consciência, que se presume inflexível e recta, conforme o critério da sua razão, que se supõe lúcida e esclarecida e as directivas da sua inteligência, que mercê de prévios estudos se reputa culta e abarrotada de ciência jurídica. Podem estes postulados falhar na prática; mas os erros da justiça, esgotados todos os recursos, devem ser tidos por mazelas incuráveis, que os litigantes vencidos hão-de suportar como suportariam o cancro ou um terramoto...” - CUNHA GONÇALVES - in Tratado, volume XIII - pág. 492

O recurso para o Supremo Tribunal Justiça

5ª Secção - TRL - Proc. 1-...

Venerandos Juízes Desembargadores da Relação Lisboa

“R”..... arguido preso nos autos supra id., notificado em 9 Novembro 2010 do Venerando Acórdão da Relação e não se conformando com o mesmo, vem interpor RECURSO para o S.T.J. com os seguintes argumentos, Alegações e Conclusões:

COLENDOS JUIZES CONSELHEIROS DO SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA

Da tempestividade do recurso:

O arguido foi notificado do Acórdão do TRL em 9-11-2010.

O arguido não teve conhecimento da Decisão antes de 9-11-2010 pois o seu mandatário não lhe deu conhecimento de que havia sido rejeitado o apelo.

O arguido NUNCA foi notificado pelo seu então mandatário que a Relação de Lisboa o condenara em 14 anos de prisão. O arguido NUNCA foi visitado pelo Defensor após 21-Set-2010.

O arguido não teve patrocínio atempado nem condigno para recorrer para este Alto Tribunal. E o direito ao recurso é um direito fundamental.

A Decisão notificada ao arguido em 9-11-2010 afecta pessoalmente o arguido e só nesta data teve conhecimento da mesma, pelo que está em tempo para recorrer para este Alto Tribunal. Recorre em tempo pelo que o recurso deve ser admitido.

No art.º 113- 9 do CPP impõe-se a notificação da Sentença ao arguido;

Neste caso o prazo para a prática do acto processual subsequente contase a partir da notificação efectuada em último lugar.

O que equivale a dizer que o arguido é o destinatário da Justiça pelo que só este e apenas este decide se quer ou não recorrer!

O arguido padeceu de indefesa pois desconhecia em 9 Novembro 2010 que o mandatário nos autos foi notificado antes e não recorreu...

Porém, o prazo para recorrer conta-se a partir de 9-11-2010 pelo que, face ao prazo de 20 dias para recorrer a partir da notificação da Decisão - art.º 411-1-a) CPP - está em tempo para apelar ao Supremo Tribunal Justiça para reduzir a pena!!!! 9/11 + 20 dias = 29/11....

O direito ao recurso e a ser informado de todos os actos processuais - máxime a junção aos autos da transcrição - são GARANTIAS do Estado de Direito - art. 3 2-1 da CRP. O Princípio Constitucional da defesa, do direito ao recurso e a um processo equitativo - arts. 5º e 6º da Convenção Europeia D. Homem parecem ter sido ostracizados *in totum* ao julgar-se como transitada a Decisão e imediatamente liquidada a pena. Os arts. 113-9 e 411-1-a) CPP violam os arts. 16, 18, 21 e 32-1 da Lei Fundamental se entendidos que o prazo para recorrer se conta a partir da notificação do defensor e não do arguido, sendo este dispensado de ser notificado da Sentença que o afecta pessoalmente. O Estado Português ao organizar Tribunais Superiores não pode aplicar no “terreno” a Lição de KAFKA sob pena de incongruência:

“ no fim, ele diz, olhando para entrada da Lei: “vou agora fechá-la”, mas no início da história é-nos dito que a porta da Lei se conserva sempre aberta e, se se conserva sempre aberta, isto é, permanentemente, independentemente da Vida ou da morte do Homem, então o porteiro não pode fechá-la” in “O Processo”- pág. 228

Isto é: não se pode aplicar o art. 113- 9 do CPP em concreto se se entende que se fecha a porta e a janela ao arguido, preso na jaula fria e húmida de 5m², apenas porque o mandatário é notificado do Acórdão e o arguido, desconhecedor de tal notificação, se vê impedido de reagir no prazo de 20 dias a contar da notificação do Acórdão...

A janela da Lei, a porta da Justiça e o elevador para o Supremo devem funcionar *in totum* sob pena de o ordenamento jurídico ser uma ficção estilo Harry Potter....!!!!

POR ESTAS OMISSÕES DEVE SER DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSADO E DECLARADO VIOLADO O DIREITO AO RECURSO.

Recurso no Tribunal da Relação de Lisboa

Os recursos são hoje mera ficção filosófica pois o que existe são recursos de revista e nunca de reapreciação das provas dadas como adquiridas pelo Juiz Julgador...

O Sr. Professor Figueiredo Dias debruçou-se sobre esta questão no ano de 1985. Numa “Lição Magistral Sobre Processo Penal e Civil” proferida numa Sessão de Estudos subordinada ao tema “Reformas dos Processos Penal e Civil”, numa iniciativa da ASSOCIAÇÃO SINDICAL dos MAGISTRADOS JUDICIAIS PORTUGUESES na Sala de Audiências do Tribunal Judicial de Setúbal veio expender em 18 MAIO 1985 que:

“...a duração média dos recursos em Portugal não é escandalosa; eu diria mesmo que é perfeitamente razoável em termos Europeus. Mas à custa de uma coisa muito triste: a inexistência de recursos em Portugal!!! Aquilo a que se chama recursos, vão-me permitir, é uma macaqueação dos recursos, perfeitamente inconstitucional, não é recurso nenhum, não é reapreciação da causa, é um “travesti”..... O Juiz quando sobe da 1ª Instância para os Tribunais de Recurso sofre esta operação de “travesti”... Dentro de uma sala com uns amigos, uns Colegas, senta-se à volta de uma mesa e discute um caso de que nunca viu as pessoas. Nunca viu o arguido, mas condena-o a 7 ou 10 anos de prisão...” ...Prof. Figueiredo Dias, in “Tribuna da Justiça”, 6 Junho 1985 - Sr. Juiz Desembargador Ricardo da Velha

Se em 1995 o Ilustre Mestre de Coimbra dava esta imagem de Portugal, actualmente a situação alterou-se para ficar quase na mesma:

- as transcrições não são - NUNCA SÃO - apreciadas na íntegra;
- o recurso é limitado a “pontos de facto”
- a Relação não vê nem conhece o arguido!.....
- o julgamento na Relação não é “julgamento” na verdadeira acepção do termo....

A CONVENÇÃO EUROPEIA dos DIREITOS do HOMEM aprovou em 22-11-1984 o PROTOCOLO nº 7 segundo o qual: *Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um Tribunal tem o direito de fazer examinar por Jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação...*

Como pode o inditoso “R”, retido no silêncio sepulcral da jaula fria e húmida de 5 metros quadrados do “frigorífico estadual” do E.P .L. fazer examinar no Tribunal Superior a declaração de culpabilidade ou a condenação se nem sequer ali é chamado para ser ouvido e, ou, apreciados todos os depoimentos prestado em julgamento, se o recurso se limita a “pontos de facto” ?????!... O Sr. Professor Gomes Canotilho alertou em 1987 para esta *vexata questio*:

“...outro importante princípio em matéria de exercício da função jurisdictonal é o chamado Princípio da “revisão” ou “reapreciação” total ou parcial dos actos jurisdicionais por parte de outros Juízes. Este Princípio, impõe, em alguns casos, uma verdadeira “revisão das sentenças” - cfr. Art. 29-6 - em matéria criminal, e, de uma forma geral, a possibilidade de recurso para Tribunais Superiores - cfr. Art. 215.

Precisamente por isto, defendem alguns Autores a dignidade constitucional do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, segundo o qual uma causa deve ser reapreciada (em qualquer dos seus aspectos) por um Juiz de segunda Instância, quando seja interposto recurso da Decisão do Juiz de Primeira Instância...” in “Direito Constitucional”, 4ª Edição, 1987, parte III, capítulo 3, c/v 1.7.

Ora,

“...os Tribunais da Relação têm de funcionar como COLECTIVO devendo os suportes magnéticos com as gravações serem ouvidos pelos Juízes da Relação Lisboa em conjunto. O Tribunal Colectivo funciona como um todo e é impossível classificar como colectivo um Tribunal que funciona separadamente na apreciação da prova testemunhal, de tal modo que a prática da audição da prova apenas pelo relator do processo conduz necessariamente à insegurança da justiça, precisamente na parte da fixação da matéria de facto onde se deveria exigir maiores cuidados... Sr. Dr. Narciso Machado - Juiz de Direito - in “Jornal Público”

Os arts. 410-2 e 412-3 CPP são inconstitucionais por violarem os arts. 29-6, 32-1 e 202-1 da Lei Fundamental, o art. 14-5 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Protocolo 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem quando entendidos que o direito ao recurso se limita e basta com a especificação de “pontos de facto” e o “texto da Decisão recorrida”, ostracizando a integral reapreciação da prova factual e dispensando a presença do arguido recorrente no Tribunal Superior.

DA PENA DE 14 ANOS

O recorrente foi condenado em 1ª Instância a 15 anos e no TRL a 14 anos. Tal *quantum* representa a retenção do recorrente numa jaula húmida e sinistra por 188 MESES ou 5.640 DIAS.

O recorrente nasceu no dia de S. Clemente, Papa - 23-11-1970 - conta pois, 40 anos de idade... Considerando os 14 ANOS de “sequestro estatal” no frigorífico da Ala F do EPL temos a “restituição à liberdade” em FEVEREIRO 2024. Nessa data o recorrente terá 54 ANOS de IDADE. A pena é desproporcionada.

Considerando a esperança média de vida actual na ordem dos 65-70 anos de idade, restarão ao recorrente apenas 10-12 anos de vida... até ser conduzido/removido para o “Jardim das Tabuletas” apesar da eventual liberdade aos 2/3 da pena...

Reza o art. 40-2 do Cód. Penal que a pena não ultrapassar a medida da culpa... *As penas visam a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade - art. 40-1 Cód. Penal.* A pena de 14 anos de prisão excede, em muito, a medida da culpa.

A. ROSMINI dizia com toda a razão que se numa dada sociedade o Homem é privado da LIBERDADE, à qual se reduzem todos os direitos e que é a raiz e a geradora de todos os outros BENS, *“tal sociedade é uma prisão: não é sociedade; pois toda a sociedade se organiza unicamente para ampliar a liberdade dos sócios, a fim de que as suas faculdades tenham um campo maior onde possam livremente e utilmente exercitar-se...”* in “Ragionamento

sul comunismo e socialismo”, 1849, nova ed. a cargo de B. Brunello, Pádua, pág. 12. Segundo o mesmo Autor, na complexa estrutura das relações humanas, o indivíduo não deve, portanto, ser considerado como um mero instrumento: “*como um ramo morto ou um ferro insensível...*” in *ob cit.* pág. 57. A ideia de Justiça é inata ao espírito e sensibilidade Humana *per naturam impressa mentibus* e mais acentuada no rigor Judicativo de quem Julga com ISENÇÃO, BRILHO e RAZÃO, de quem, em súmula procura realizar a mais LÍDIMA JUSTIÇA. O ESTADO sofre com esta pena: 14 anos custam ao erário público cerca de 50 Euros diários... o que se traduz num gasto de mais de 208.000 EUROS só para “guardar” o recorrente.

L. SETTEMBRINNI indaga:

“...*Vós que fazei as Leis e julgais os Homens, respondi-me e dizei: - Antes que eles caíssem no delito que fizestes por eles? Educastes a sua infância, aconselhastes a sua juventude? Vigiastes a sua miséria? Educastes-los no trabalho? Ensinastes-lhes as leis? Vós, que vos intitulais luzeiros do Mundo, alumiastes esses caminhanes das trevas da ignorância? E, se não fizestes assim, como o dever reclamava, não tendes vós culpa dos delitos deles? Agora quem vos dá o direito de os punir? E vós que os punis segundo a vossa Lei e Justiça, haveis de ser julgados segundo uma outra Lei, e outra Justiça...*” in “Ricordanze della mia vita” - ed Bari 1934. Vol II - pág. 41

Que justificação há na dosimetria penal e na medida da culpa para “achar” uma pena de 14 anos? O recorrente não é um santo nem um demónio atormentador mas uma alma atormentada pelo infortúnio da Vida do álcool que o conduziu a um período de desorientação. E não tinha antecedentes criminais até ser preso aos 39 anos.... As penas foram desajustadas pois deveriam ser na forma continuada e não de 7 anos por 4 crimes (art. 177 e 171 CP), nem de 1 ano por 6 crimes (art. 177 e 171 CP) ou de 8 anos por 3 crimes (171-1 e 177-1-b) C.P.) As penas deveriam ser de 4 anos + 3 anos + 3 anos na forma continuada e, em cúmulo: 7 ANOS de prisão... Repare-se que o TRL condenou quase no máximo da previsão dos arts. supra mencionados o que excede em muito a medida da culpa. A culpa envolve por natureza um complexo juízo de censura ou de responsabilidade, que assenta sobre o nexó existente entre o facto ilícito e a vontade do agente... PROF. VAZ SERRA Separata BMJ, pág. 26

Neste campo específico de medir o *quantum* da pena a aplicar ao recorrente e atenta a matéria de facto dada como provada urge considerar a natureza dos factos e a reinserção social... E como dizia BECCARIA “não é a crueldade das penas que põe um travão ao crime mas antes a infabilidade daquelas e, consequentemente a vigilância dos magistrados e a severidade de um Juiz que para ser uma virtude útil, deve ser acompanhada por uma legislação branda...” in “Dos Delitos e das Penas” - 1764

Assim a pena deve ser vista com outro “ver” atenta a natureza humana, o facto em si e a “utilidade” da mesma. Em suma: a pena aplicada - 14 ANOS - viola o Princípio do art. 40 do Código Penal. Acresce que é inconcebível a desigualdade perante a Lei e a Justiça.

O recente Acórdão do caso “Casa Pia” pune em 7 anos pessoas com crimes bem mais graves que os narrados nos autos... E num caso de centenas de crimes o Tribunal de julgamento condenou a figura emblemática” Senhor Bibi” em 18 anos...

O recorrente por dois crimes na forma continuada é punido em 14 anos.... Dois pesos e duas medidas na Justiça desequilibram em muito a balança da Deusa Thémis...

“Um dos Princípios fundamentais do direito penal é o da igualdade nas decisões da Justiça e de ausência de disparidades injustificadas na aplicação das penas. O cidadão comum não percebe muitas vezes as Decisões Judiciais porque casos semelhantes têm soluções diametralmente dispares, sendo umas pessoas castigadas com grande severidade e outras beneficiando de uma especial brandura...” Senhor Juiz Conselheiro Simas Santos e Mestre Paulo Pinto Albuquerque in “Expresso”, 7-2-2009 - pag. 37

“...a igualdade consiste em tratar por igual o que é essencialmente igual e em tratar diferentemente o que essencialmente for diferente. A igualdade... proíbe as distinções arbitrárias ou sem fundamento material bastante...” Ac Tribunal Constitucional 433/87 in B.M.J. 371, 145

Contrariamente à maioria que apregoa que:

“...OS PORTUGUESES NÃO ACREDITAM NA JUSTIÇA...” in “O ESTADO DA JUSTIÇA”, - Prof. Boaventura Sousa Santos...

O recorrente acredita na JUSTIÇA, e acredita que a Veneranda Relação de Lisboa irá contrariar a opinião de Padre António Vieira: “.... as injustiças da Terra são as que abrem a porta à Justiça do Céu ...” - Padre António Vieira - “Sermões”, I - Ed. Sá de Castro, 90, abrindo-lhe as portas da liberdade, mais cedo e fazendo Justiça, concedendo provimento ao recurso.

CONCLUSÕES

- 1 - O arguido foi notificado do Acórdão do TRL em 9-11-2010.
- 2 - O arguido não teve conhecimento da Decisão antes de 9-11-2010 pois o seu mandatário não lhe deu conhecimento de que havia sido rejeitado o apelo.
- 3 - O arguido NUNCA foi notificado pelo seu então mandatário que a Relação de Lisboa o condenara em 14 anos de prisão.
- 4 - O arguido NUNCA foi visitado pelo Defensor após 21-Set-2010.
- 5 - O arguido não teve patrocínio atempado nem condigno para recorrer para este Alto Tribunal. E o direito ao recurso é um direito fundamental.
- 6 - A Decisão notificada ao arguido em 9-11-2010 afecta pessoalmente o arguido e só nesta data teve conhecimento da mesma, pelo que está em tempo para recorrer para este Alto Tribunal. Recorre em tempo pelo que o recurso deve ser admitido.
- 7 - No artº 113 - 9 do CPP impõe-se a notificação da Sentença ao arguido; neste caso o prazo para a prática do acto processual subsequente conta-se a partir da notificação efectuada em último lugar.
- 8 - O que equivale a dizer que o arguido é o destinatário da Justiça pelo que só este e apenas este decide se quer ou não recorrer! O arguido padeceu de indefesa pois desconhecia em 9-11-2010 que o mandatário nos autos foi notificado antes e não recorreu... porém,
- 9 - O prazo para recorrer conta-se a partir de 9-11-2010 pelo que, face ao prazo de 20 dias para recorrer a partir da notificação da Decisão - artº 411-1-a) CPP - está em tempo para apelar a este Alto Tribunal para reduzir a pena (9/11 + 20 dias - 29/11)
- 10 - O direito ao recurso e a ser informado de todos os actos processuais - máxime a junção aos autos da transcrição - são GARANTIAS do Estado de Direito - art. 32-1 da CRP.

11 - O Princípio Constitucional da defesa, do direito ao recurso e a um processo equitativo - arts. 5º e 6º da Convenção Europeia D. Homem parecem ter sido ostracizados *in totum* ao julgar-se como transitada a Decisão e imediatamente liquidada a pena.

12 - Os arts. 113-9 e 411-1-a) CPP violam os arts. 16, 18, 21 e 32-1 da Lei Fundamental se entendidos que o prazo para recorrer se conta a partir da notificação do defensor e não do arguido, sendo este dispensado de ser notificado da Sentença que o afecta pessoalmente.

POR ESTAS OMISSÕES DEVE SER DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSADO E DECLARADO VIOLADO O DIREITO AO RECURSO.

13 - Os arts. 410-2 e 412-3 CPP são inconstitucionais: violam os arts. 29-6, 32-1 e 202-1 da Lei Fundamental, o art. 14-5 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Protocolo 7 da Convenção Europeia quando entendidos que o direito ao recurso se limita e basta com a especificação de “pontos de facto” e o “texto da Decisão recorrida”, ostracizando a integral reapreciação da prova factual e dispensando a presença do arguido recorrente no Tribunal Superior.

14 - A pena de 14 anos viola o art. 40 do Código Penal; as penas parcelares foram desajustadas pois deveriam ser na forma continuada e não de 7 anos por 4 crimes (art. 177 e 171 CP), nem de 1 ano por 6 crimes (art. 177 e 171 CP) ou de 8 anos por 3 crimes (171-1 e 177-1-b) C.P.)

15 - As penas deveriam ser de 4 anos + 3 anos + 3 anos na forma continuada e, em cúmulo: 7 ANOS de prisão Repare-se que o TRL condenou quase no máximo da previsão dos arts. supra mencionados o que excede em muito a medida da culpa

16 - Acresce que é inconcebível a desigualdade perante a Lei e a Justiça.... O recente Acórdão do caso “Casa Pia” pune em 7 anos pessoas com crimes bem mais graves que os narrados nos autos... E num caso de centenas de crimes o Tribunal de julgamento condenou a figura emblemática “Senhor Bibi” em 18 anos...

O recorrente, por dois crimes na forma continuada, é punido em 14 anos....

17 - Dois pesos e duas medidas na Justiça desequilibram em muito a balança da Deusa Thémis: *“um dos Princípios fundamentais do direito penal é o da igualdade nas decisões da Justiça e de ausência de disparidades injustificadas na aplicação das penas. O cidadão comum não percebe muitas vezes as Decisões Judiciais porque casos semelhantes têm soluções diametralmente díspares, sendo umas pessoas castigadas com grande severidade e outras beneficiando de uma especial brandura...”* - Senhor Juiz Conselheiro Simas Santos e Mestre Paulo Pinto Albuquerque in “Expresso”, 7-2-2009 - pág. 37

18 - *“...a igualdade consiste em tratar por igual o que é essencialmente igual e em tratar diferentemente o que essencialmente for diferente. A igualdade... proíbe as distinções arbitrárias ou sem fundamento material bastante...”* Ac Tribunal Constitucional 433/87 in B.M.J. 371, 145

19 - A este Alto Tribunal cabe repor a IGUALDADE perante a Lei sendo anómalo que o recorrente seja punido em pena superior a um tal “Carlos Cruz” ou um tal Manuel Abrantes” pelo que a pena final justa e adequada é de SETE ANOS (7).

20 - O *QUANTUM* ADEQUADO À PENA É DE 7 (SETE) ANOS de PRISÃO. - art. 40 Cód. Penal, Prof. Vaz Serra Separata BMJ pág. 26, Beccaria in “Dos delitos e Penas”, Giorgio Del Vecchio in “Direito e Paz”, Scientia Juridica, pág. 41, OU A MEDIDA QUE VOSSAS EXCELÊNCIAS CONSIDERAREM MAIS JUSTA E RAZOÁVEL

Foram violados os arts. 18-2, 32-1, 62, 202 e 205 da Lei Fundamental, art. 40, 171, 177 Cód. Penal, art. 97-4, 374-2 e 410-2 a) e 412 C.P.P. Protocolo 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

e.d
o advogado

.....

A surpresa

O Supremo Tribunal Justiça ordenou notificação do anterior defensor que se justificou nestes termos: *“a família de “R” foi informada do Acórdão da Relação e da pena de 14 anos e comunicou que não queria recurso...”* (sic). O recurso foi rejeitado por estar “fora de prazo” e pela informação do anterior defensor. O arguido tentou “subir” ao Tribunal Constitucional nestes termos:

STJ - 3ª Secção - proc. 1 ...

COLENDO JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA

“R “, arguido preso nos autos supra id. tendo sido notificado do Colendo Despacho que rejeitou o recurso vem, ao abrigo do artº 70 - 1- b) da Lei do Tribunal Constitucional recorrer para o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, porquanto:

A Decisão notificada em 9-11-2010 afecta pessoalmente o arguido e só nesta data teve conhecimento da mesma, pelo que está em tempo para recorrer para este Alto Tribunal. Recorre em tempo pelo que o recurso deve ser admitido.

No artº 113 - 9 do CPP impõe-se a notificação da Sentença ao arguido; neste caso o prazo para a prática do acto processual subsequente conta-se a partir da notificação efectuada em último lugar.

O que equivale a dizer que o arguido é o destinatário da Justiça pelo que só este e apenas este decide se quer ou não recorrer! O arguido padeceu de indefesa pois desconhecia em 9-11-2010 que o mandatário nos autos foi notificado antes e não recorreu.... O prazo para recorrer conta-se a partir de 9-11-2010 pelo que, face ao prazo de 20 dias para recorrer a partir da notificação da Decisão - artº 411-1-a) CPP - está em tempo para apelar a este Alto Tribunal para reduzir a pena (9/11 + 20 dias - 29/11)... O direito ao recurso e a ser informado de todos os actos processuais - máxime a junção aos autos da transcrição - são GARANTIAS do Estado de Direito - art. 32-1 da CRP.

O Princípio Constitucional da defesa, do direito ao recurso e a um processo equitativo - arts. 5º e 6º da Convenção Europeia D. Homem parecem ter sido ostracizados in totum ao julgar-se como transitada a Decisão e imediatamente liquidada a pena. Os arts. 113-9 e 411-1-a) CPP violam os arts. 16, 18, 21 e 32-1 da Lei Fundamental se entendidos que o prazo para recorrer se conta a partir da notificação do defensor e não do arguido, sendo este dispensado de ser notificado da Sentença que o afecta pessoalmente.

POR ESTAS OMISSÕES DEVE SER DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSADO E DECLARADO VIOLADO O DIREITO AO RECURSO.

O Acórdão nº 476/2004 do Tribunal Constitucional considerou que os arts.113-9 e 425 CPP violam o art. 32-1 da Lei Fundamental quando entendidos que o arguido não é notificado pessoalmente da Decisão que o afecta....

Termos em que deve ser admitido o recurso!

*e.d.
o advogado*

Os Tribunal Portugueses, Supremo Tribunal Justiça e Tribunal Constitucional, ostracizaram a pretensão de “R”.

Fazendo apelo aos 5 “R” e porque NUNCA SE DEVE DESISTIR a defesa tentou o último reduto da Justiça, ou seja, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Se a Justiça e o recurso não “funcionavam” em Portugal... talvez que em Estrasburgo um outro olhar sobre a Justiça e sobre a Convenção Europeia dos Direitos do Homem concedessem algum oxigénio a um processo doente e manco nas garantias de defesa.

E assim seguiu a “procissão” para o norte de França.

Queixa ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

EXMO. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Cour Europeenne des Droits de L'Homme

F-67075

Strasbourg Cedex - France

“R”, preso no E.P. Carregueira - Belas 2605 Belas - Portugal, vem apresentar queixa contra PORTUGAL com os seguintes fundamentos:

1 - O queixoso nunca foi notificado pelo Tribunal da Relação Lisboa da Decisão de 21 Setembro 2010 a tempo de interpor recurso.

2 - O queixoso foi condenado em 14 anos de prisão mas nunca foi visitado pelo advogado nem informado que este não recorreu da Sentença de 14 anos.

3 - O advogado do Queixoso foi notificado em 22-Set-2010 e não recorreu da Sentença.

4 - O processo baixou da Relação Lisboa à 7ª Vara Criminal e transitou em julgado.

5 - Em 10 Outubro 2010 o Tribunal procedeu à liquidação da pena.

6 - O Queixoso foi pessoalmente notificado da liquidação da pena em 2-11-2010.

7 - O Acórdão da Relação Lisboa que condenou o Queixoso em 14 anos de prisão foi-lhe pessoalmente notificado em 9 Novembro 2010.

8 - O queixoso constituiu outro advogado e recorreu em 29 Novembro 2010.

9 - O Supremo Tribunal Justiça não admitiu o recurso alegando que o Acórdão não tinha de ser notificado na pessoa do Queixoso.

10 - A Decisão notificada em 9-11-2010 afecta pessoalmente o arguido e só nesta data teve conhecimento da mesma, pelo que estava em tempo para recorrer para o STJ.

11 - O arguido foi notificado do Acórdão do TRL só em 9-11-2010 e nunca teve conhecimento da Decisão antes desse dia 9-11-2010 pois o seu mandatário não lhe deu conhecimento de que havia sido rejeitado o apelo.

12 - O arguido NUNCA foi notificado pelo seu então mandatário que a Relação de Lisboa o condenara em 14 anos de prisão.

13 - O arguido NUNCA foi visitado pelo Defensor após 21-Set-2010 e devia ser notificado pessoalmente em 21-Set-2010 para, querendo, interpor recurso.

14 - O arguido não teve patrocínio atempado nem condigno para recorrer para este Alto Tribunal. O direito ao recurso é um direito fundamental. Recorreu em tempo pelo que o recurso deve ser admitido.

15 - No artº 113 - 9 do CPP impõe-se a notificação da Sentença ao arguido; neste caso o prazo para a prática do acto processual subsequente conta-se a partir da notificação efectuada em último lugar.

16 - O que equivale a dizer que o arguido é o destinatário da Justiça pelo que só este e apenas este decide se quer ou não recorrer!

17 - O arguido padecia de indefesa pois desconhecia em 9-11-2010 que o mandatário nos autos foi notificado antes e não recorreu...

18 - Porém, o prazo para recorrer conta-se a partir de 9-11-2010 pelo que, face ao prazo de 20 dias para recorrer a partir da notificação da Decisão - artº 411-1-a) CPP está em tempo para apelar ao Supremo Tribunal Justiça para reduzir a pena!!!! $9/11 + 20 \text{ dias} = 29/11...$

19 - O direito ao recurso e a ser informado de todos os actos processuais - máxime a junção aos autos da transcrição - são GARANTIAS do Estado de Direito - art. 3 2-1 da CRP.

20 - O Princípio Constitucional da defesa, do direito ao recurso e a um processo equitativo - arts. 5º e 6º da Convenção Europeia D. Homem parecem ter sido ostracizados *in totum* ao julgar-se como transitada a Decisão e imediatamente liquidada a pena.

21 - Os arts. 113-9 e 411-1-a) CPP violam os arts. 16, 18, 21 e 32-1 da Lei Fundamental se entendidos que o prazo para recorrer se conta a partir da notificação do defensor e não do arguido, sendo este dispensado de ser notificado da Sentença que o afecta pessoalmente.

22 - Portugal tem como hábito na Jurisprudência não notificar o arguido da decisão que o afecta pessoalmente o que viola ostensivamente o art. 6º da Convenção Europeia pois deve ser informado da decisão que o afecta e ver a culpa apreciada por um Tribunal Superior.

Pelo exposto requer a instauração de Queixa contra Portugal pela violação dos arts. 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

o advogado

A Sentença do Tribunal Europeu

Segue a Sentença de 2 Fevereiro 2016 do Tribunal Europeu, parcialmente em francês e no final traduzida na língua de Camões:

44. S'agissant des situations exceptionnelles ou un accusé conteste avoir été informé d'un arrêt par son avocat ou par son défenseur, le Tribunal constitutionnel a considéré, dans son arrêt n° 476/04 du 2 juillet 2004, conjirmé par l'arrêt no 418/2005 du 4 août 2005, que l'interprétation des articles 113-9, 425- 6 et 411-1 du CPP selon laquelle le délai pour introduire un pourvoi en cassation devant la Cour suprême courait à compter de la date de notification de l'arrêt au défenseur, indépendamment de sa notification à l'accusé, sans faire exception des cas où ce dernier n 'avait pas eu connaissance de l'arrêt, n 'était pas conforme à l'article 32 de la Constitution (paragraphe 29 ci-dessus). En outre, dans son arrêt no 275/06 du 2 mai 2006, le Tribunal constitutionnel a estimé que le dies a quo du délai pour former un pourvoi en cassation contre l'arrêt d'une cour d'appel était la date de notification de cet arrêt à l'avocat, sous réserve que le devoir de communication de ce dernier par rapport à celui qu 'il représente n 'ait pas été mis en cause (paragraphe 28 ci-dessus).

45. Compte tenu de la jurisprudence qui précède, il apparaît que la règle générale selon laquelle le délai pour introduire un pourvoi en cassation court à compter de la date de notification de l'arrêt à l'avocat ne saurait s'appliquer lorsque l'accusé allègue que celui-ci ne l'a pas informé de l'arrêt, sous peine de porter atteinte au droit de recours garanti par l'article 32 de la Constitution.

46. Dans la présente espèce, le requérant, dans son pourvoi en cassation, avait bien indiqué à la Cour suprême ne pas avoir été informé de l'arrêt de la cour d'appel et n'en avoir eu connaissance qu'au moment où il en avait eu personnellement notification, le 9 novembre 2010. Dans son arrêt du 17 février 2011, la Cour suprême a néanmoins rejeté la thèse du requérant au motif que son avocat de l'époque avait indiqué le contraire, faisant ainsi prévaloir sa parole sur celle du requérant sans qu 'aucune preuve concrète n 'ait été produite à cet égard. Il découle néanmoins de l'arrêt du Tribunal constitutionnel du 2 février 1999 (paragraphe 27 ci-dessus) que le conseil de l'accusé est tenu de porter la décision condamnatrice à la connaissance de son client. La Cour conclut de ce fait que la charge de la preuve retombe sur le conseil!

47. Il est vrai que, d'après l'arrêt de la Cour suprême du 7 décembre 2005, confirmé par son arrêt du 14 janvier 2009 (paragraphe 24 et 26 ci-dessus), il appartient à l'accusé de se plaindre et de prouver qu'il n'a pas eu connaissance de l'arrêt qu'il souhaite attaquer. Le droit interne fait ainsi peser sur l'accusé la charge de la preuve d'un fait négatif, ce qui aux yeux de la Cour, pourrait se révéler dijjicile, voire impossible. La Cour ne partage dane pas l'argument du Gouvernement sur ce point.

48. Pour ce qui est de l'interprétation du droit interne, la Cour suprême a considéré dans son arrêt que l'article 425-6 du CPP n'exigeait pas qu'un arrêt d'une cour d'appel fût notifié personnellement à l'accusé, faisant notamment référence à cet égard aux arrêts no 59/99 du 2 février 1999 et no 275/06 du 2 mai 2006 du Tribunal constitutionnel. Or, comme la Cour l'a relevé ci-dessus, ces arrêts ouvrent précisément une exception à la régie générale. L'interprétation faite par la Cour suprême des regles du droit interne en ce qui concerne la notification des arrêts d'une cour d'appel et du dies a quo pour former un pourvoi en cassation apparait dane non seulement particulièrement rigoureuse, mais encare éloignée de la jurisprudence du Tribunal constitutionnel.

49. Au vu de l'indépendance de la profession légale d'avocat à l'égard de l'État, la façon de conduire une affaire ne concerne que le prévenu et son conseil; elle ne peut engager la responsabilité de l'État au regard de la Convention que dans des circonstances particulieres (Sialkowska e. Pologne, no 8932/05, - 99, 22 mars 2007). Si elle a bien conscience qu'il appartient en premier lieu aux juridictions nationales de vérifier si les règles de recevabilité régissant l'exercice des recours internes ont été respectées par le justiciable, la Cour réaffirme cependant que la Convention ne garantit pas des droits théoriques ou illusoires, mais concrets et efectifs (voir, parmi beaucoup d'autres, Matthews e. Royaume-Uni [GC], no 24833/94, - 34, CEDH 1999-

I). Eu égard aux circonstances de l'espece, elle estime que l'interprétation particulièrement restrictive faite par la Cour suprême d'une regle de procédure et le non-respect de la jurisprudence du Tribunal constitutionnel sur le sujet ont privé le requérant de son droit d'accéder à un tribunal en vue de faire examiner son pourvoi en cassation. Comme elle l'a rappelé au paragraphe 38 ci-dessus, l'article 6-1 de la Convention n'astreint pas les États contractants à créer des cours d'appel ou de cassation, mais un État qui se dote de juridictions de cette nature a l'obligation de veiller à ce que les justiciables jouissent aupres d'elles des garanties fondamentales de l'article 6 de la Convention.

50. Partant, il y a eu en l'espece violation de l'article 6 - 1 de la Convention.

II. SUR L'APPLICATION DE L'ARTICLE 41 DE LA CONVENTION

51. Aux termes de l'article 41 de la Convention,

«Si la Cour déclare qu'il y a eu violation de la Convention ou de ses Protocoles, et si le droit interne de la Haute Partie contractante ne permet d'effacer qu'imparfaitement les conséquences de cette violation, la Cour accorde à la partie lésée, s'il y a lieu, une satisfaction équitable.»

A. Dommage

52. Le requérant réclame 100 000 euros (EUR) pour le préjudice moral qui aurait découlé de l'absence d'examen de ses moyens par la Cour suprême.

53. Le Gouvernement conteste cette prétention, l'estimant surévaluée. Il soutient en outre qu'on ne peut spéculer sur le résultat du pourvoi en cassation devant la Cour suprême si celui-ci avait été déclaré recevable.

54. La Cour convient, avec le Gouvernement, que l'on ne se saurait spéculer sur l'issue de la procédure si le pourvoi en cassation du requérant avait été accueilli et examiné. Statuant en équité, elle considère néanmoins qu'il y a lieu d'octroyer au requérant 3.250 EUR pour préjudice moral.

B. Frais et dépens

55. Le requérant demande également 3.000 EUR pour les frais et dépens engagés devant la Cour.

56. Le Gouvernement s'en remet à la sagesse de la Cour.

57. Selon la jurisprudence de la Cour, un requérant ne peut obtenir le remboursement de ses frais et dépens que dans la mesure où se trouvent établis leur réalité, leur nécessité et le caractère raisonnable de leur taux (*Iatridis c. Grèce* (satisfaction équitable) [GC], no 31107/96, - 54, CEDH 2000-XI). En l'espece, la Cour constate que les prétentions du requérant concernant les frais et les honoraires prétendument exposés pour la procédure devant la Cour ne sont étayées par aucun justificatif.

58. Partant, la Cour rejette la demande du requérant au titre des frais et dépens.

C. Intérêts moratoires

59. La Cour juge approprié de calquer le taux des intérêts moratoires sur le taux d'intérêt de la facilité de prêt marginal de la Banque centrale européenne majoré de trois points de pourcentage.

PAR CES MOTIFS, LA COUR, Á L'UNANIMITÉ,

1. Déclare la requête recevable;

2. Dit qu'il y a eu violation de l'article 6-1 de la Convention";

3. Dit que l'État défendeur doit verser au requérant, dans les frais mais à compter du jour où l'arrêt sera devenu définitif conformément à l'article 44-2 de la Convention:

a) 3.250 EUR (trois mille deux cent cinquante euros), plus tout montant pouvant être dû à titre d'impôt, pour dommage moral;

b) qu'à compter de l'expiration dudit délai et jusqu'au versement, ce montant sera à majorer d'un intérêt simple à un taux égal à celui de la facilité de prêt marginal de la Banque centrale européenne applicable pendant cette période, augmenté de trois points de pourcentage ;

4. Rejette la demande de satisfaction équitable pour le surplus.

Fait en français, puis communiqué par écrit le 2 février 2016, en application de l'article 77-2 et 3 du règlement de la Cour.

Fato:j Aracz András Sajó Greffière adjointe Président

Em Português e resumidamente:

“ ...pertence em primeiro lugar às Jurisdições Nacionais verificar se as regras de recepção regulam o exercício dos recursos internos e se foram respeitados pela Justiça; o Tribunal Europeu reafirma que a Convenção não garante nem direitos teóricos ou ilusórios mas concretos e efectivos.

“ ... a interpretação particularmente restritiva efectuada pelo Supremo Tribunal Justiça de uma regra do processo... privaram o queixoso do direito de aceder a um Tribunal...”

“ ...declara a queixa admissível

Ocorreu violação do artº 6-1 da Convenção;

O Estado Português deve pagar 3.250,00 Euros por danos morais...”

Publicado em: <https://gddc.ministeriopublico.pt> e em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-160311>

Requette n° 24086/11 de 2-2-2016 do European Court Human Rights

ARGUIDO PRESO - INST. CENTRAL CRIMINAL LISBOA

Proc 1 Isb - J

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

“R “, arguido preso no EP Carregue ira à ordem dos presentes autos, vem, com apoio judiciário, ao abrigo do Processo “REQUÊTE nº24086/11 da 4ª Secção do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, dos artigos 6º-1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 8º e 16º da Constituição da República Portuguesa e 449º-1-g) do Código de Processo Penal, por apenso ao caso supra identificado, requerer a

REVISÃO DE SENTENÇA, com os seguintes fundamentos:

1 - Em 21-9-2010 o recorrente foi condenado a 14 anos de prisão pelo Tribunal da Relação de Lisboa - acórdão proferido nos autos principais cuja Certidão se requer a final seja junta com o presente recurso;

2 - O recorrente não foi notificado pessoalmente nem por carta registada do Acórdão;

3 - Nem foi visitado pelo seu Mandatário, que não lhe deu conhecimento da condenação;

4 - Em 2-11-2010 o recorrente foi pessoalmente notificado da Liquidação da Pena coriforme consta dos autos principais;

5 - Em 29-11-2010 o recorrente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça;

6 - O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o recurso por considerar que o Acórdão da Relação Lisboa transitou em 18-10-2010;

7 - O recorrente deveria ter sido notificado pessoalmente do Acórdão da Relação Lisboa, o que nunca ocorreu até hoje!...

8 - O direito ao recurso e a ser informado de todos os actos processuais são GARANTIAS do Estado de Direito - dixit art 32º-1 da Constituição da Republica Portuguesa;

9 - No artº 113-9 do CPP impõe-se a notificação da Sentença ao arguido; neste caso o prazo para a prática do acto processual subsequente conta-se a partir da notificação efectuada em último lugar;

10 - O que equivale a dizer que o arguido é o destinatário da Justiça pelo que só este e apenas este decide se quer ou não recorrer!

11 - O arguido padeceu de indefesa pois desconhecia em 9-11-2010 que o mandatário nos autos foi notificado antes e não recorreu...

12 - O prazo para recorrer contava-se a partir de 9-11-2010 pelo que, face aos 20 dias após a notificação da Decisão (artº 411-1-a) CPP - estava e está em tempo para apelar a este Alto Tribunal para reduzir a pena (9/11 + 20 dias = 29/11)

13 - O direito ao recurso e a ser informado de todos os actos processuais - máxime a junção aos autos da transcrição - são GARANTIAS do Estado de Direito - art. 32-1 da CRP.

14 - O Princípio Constitucional da defesa, do direito ao recurso e a um processo equitativo - arts. 5º e 6º da Convenção Europeia D. Homem parecem ter sido ostracizados in totum ao julgar-se como transitada a Decisão e imediatamente liquidada a pena.

15 - Os arts. 113-9 e 411-1-a) CPP violam os arts. 16, 18, 21 e 32-1 da Lei Fundamental se entendidos que o prazo para recorrer se conta a partir da notificação do defensor e não do arguido, sendo este “dispensado” de ser notificado da Sentença que o afecta pessoalmente:

POR ESTAS OMISSÕES DEVE SER DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSADO E DECLARADO VIOLADO O DIREITO AO RECURSO FACE À SENTENÇA DO TRIBUNAL EUROPEU - doc. 1

16 - Portugal tem como (mau) hábito na Jurisprudência não notificar o arguido da decisão que o afecta pessoalmente o que viola o art. 6º da Convenção Europeia; o arguido deve ser informado da decisão que o afecta e ver a culpa apreciada por um Tribunal Superior; face ao exposto,

17 - Em 28-6-2011 o arguido apelou ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - artigos 34º e 6º-1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem - doe. 1

18 - Em 2-2-2016 a Cour Européenne condenou Portugal pela manifesta violação do artº 6º-1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o que aliás é de conhecimento oficioso, face à Notificação do Estado Português e do advogado signatário conforme comunicação do Tribunal Europeu de 9-5-2016-doc. 1

19- Na Sentença do Tribunal Europeu considerou-se que:

38 - O Tribunal Europeu lembra que a regulamentação referente às formalidades e aos prazos a respeitar para apresentar um recurso visam assegurar a boa administração da Justiça e particular respeito do Princípio da Segurança Jurídica. Os interessados devem atender a que as regras sejam aplicadas (Miragall Escolano e outros contra Espanha, nºs 38366/97, 38688/97, 40777/98, 40843/98 CEDH 20001)

49 - A interpretação particularmente restritiva efectuada pelo Supremo Tribunal Justiça duma regra processual e o não respeito da Jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o caso privaram o requerente do seu direito de acesso a um Tribunal... um Estado que se dota de Jurisdições tem a obrigação de vigiar a que os cidadãos tenham as garantias fundamentais do artigo 6º da Convenção.

50 - Portanto, ocorreu violação do artigo 6º-1 da Convenção

20 - O recorrente ficou em choque com a rejeição do apelo ao Supremo Tribunal Justiça e espera há 6 (seis) anos que Portugal cumpra com os direitos efectivos e não meramente ilusórios no instituto do direito a um Tribunal Superior; assim,

21 - Em cumprimento da Sentença do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e dos arts 8º, 16º da Constituição da República e 449-1-g) do CPP deve:

- a) Declarar-se que ocorreu violação do direito ao recurso;*
- b) Declarar-se que os autos são nulos desde 21-9-2010; por via disso,*
- c) Declarar-se que o Acórdão de 21-9-2010 não transitou em julgado;*

d) Declarar-se que o recurso interposto em 29-11-2010 o foi de modo tempestivo;

e) Declarar-se que o arguido tem direito a ver apreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça o recurso interposto em 29-11-2010;

j) Declarar-se que, por via da declaração de nulidade do processado desde 21-9-2010 e face ao recurso interposto em 29-11-2010 a julgar pelo Supremo Tribunal de Justiça, o arguido está em prisão preventiva e, consequentemente, libertado de imediato por excesso de prazo e violação do direito fundamental ao recurso;

REQUER A INSTRUÇÃO DA PRESENTE REVISÃO COM CERTIDÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DE 21-9-2010 POIS O ARGUIDO NÃO TEM POSSES NEM RENDIMENTOS CAPAZES DE SUPORTAR TAXAS, CUSTAS E ENCARGOS;

REQUER A V EXA. SE DIGNE ORDENAR A TRADUÇÃO DA SENTENÇA DO TRIBUNAL EUROPEU QUE SE JUNTA, SE SE MOSTRAR ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

A PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA FOI NOTIFICADA DA SENTENÇA CUJA CÓPIA SE JUNTA E CONFORME NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DE 9 MAIO 2016 QUE SE ANEXA SOB DOC 1.

Requer ao abrigo do art. 462º do CPP seja fixada indemnização não inferior a 5.000,00€ a pagar ao arguido recorrente face às circunstâncias supra expostas.

Prova: a dos autos principais

Requer que o arguido recorrente seja ouvido à matéria dos arts. 2, 3, 4, 11 e 20 supra.

Junta: apoio judiciário + Sentença de 2-2-2016 constante do site www.echr.coe

e.d
o advogado

Post Scriptum:

“R” aguarda numa cela fria e húmida de 5m² do E.P. Carregueira pelas “boas novas” que o Supremo Tribunal Justiça lhe possa comunicar; não é fácil obter o «BEM» (Liberdade) pois o usual é aplicar o «MAL» (prisão)...

A Vida continua, hoje com um pé na prisão, amanhã na rua ... e num futuro que se espera longínquo, no “Tribunal Divino”, algures entre Saturno, Urano e Nepheles (Asteróide nº 431, descoberto por Auguste Charlois em 18-12-1897) onde todos seremos julgados pelos Julgamentos que fizemos ao longo da nossa mísera existência terrena: *“por tuas palavras serás justificado e por tuas palavras serás condenado...”* - São Mateus, 12, 37.

Em Novembro 2016 o Supremo Tribunal Justiça recusou a Revisão de Sentença; foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional e, provavelmente, no início de 2017 o caso regressará ao Tribunal Europeu à «Grand Chamber»... a Deusa Thémis segue em passo de caracol sob marcha fúnebre... mas é assim em Portugal.

Requerimentos para combater a injustiça do estado a que chegou o estado da "Justiça" Penal

REQUERIMENTO 1 PEDIR FOTOCÓPIAS DO PROCESSO

(Em papel branco A4 vou enviar este pedido ao Ministério Público):

processo n°..... - DIAP.... Secção....

EXMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA

Zé Anarca, preso no Estabelecimento Prisional do “Inferno”, desde - - - vem requerer a V. Exa. se digne ordenar a passagem de fotocópias simples de todas as peças do processo e entrega ao ora requerente, com os seguintes fundamentos:

1- A Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu in Jornal Oficial da União Europeia em 1-6-2012, impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem o acesso aos suspeitos, acusados ou aos seus advogados a toda a prova material que se encontre na posse das Autoridades... de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa - artº 7º - 2 da Directiva.

2- o acesso é gratuito - artº 7º - 5 da Directiva 2012/13/UE.; - a Directiva é direito positivo Português - artº 8º da Lei Fundamental;

3- o requerente pretende organizar a defesa, direito fundamental; não tem meios para suportar despesas e alcavalas com custos “gourmet” das cópias; os serviços prisionais não transportam o requerente às Vossas brilhantes instalações para consultar e estudar o processo; até hoje desconhece a prova recolhida pela Polícia e V. Exa..... pois na cela fria e húmida de 5m² em que foi “instalado” ninguém lhe fez chegar cópias do caso;...

4- o requerente é um “zé ninguém” e deve estar no processo em situação similar a Vossa Excelência, isto é, com acesso a todo o tempo à cópia do

processo, para se defender; é este o plano da igualdade perante o caso, não devem existir discriminações entre Acusação e suspeito-arguido no que toca a consultar e obter cópias do processo; e está em causa o Princípio da Defesa, ainda em vigor neste recanto chamado Portugal; 5- o ora requerido tem apoio legal no artigo 32º da Lei Fundamental, 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Político

6- o arguido tem legitimidade para se defender e organizar a defesa conforme melhor entender; só e apenas o arguido sabe como se defender;

Nesta medida devem ser cedidas gratuitamente ao requerente todas as peças do processo afim de organizar a defesa, o mais urgente possível: arts 32º da C.R.P., 5º e 6º da CEDH.

Espera deferimento

o arguido _____

REQUERIMENTO 2 PEDIR A LIBERDADE

processo nº ... - DIAP.... Secção....

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Zé Anarca, preso no Estabelecimento Prisional do “Inferno”, desde - - , vem requerer a V. Exa. se digne ordenar revogar a medida de prisão preventiva e substitui-la por apresentações semanais ou vigilância electrónica, com os seguintes fundamentos:

1- o arguido foi preso em - - pelo crime de furto qualificado ocorrido na Escola Secundária de.... e por falsificação de cheque; V. Exa. justificou a prisão preventiva com os perigos de fuga, continuação da actividade criminosa e alarme social; sucede que,

2- da Decisão de V. Exa não consta em concreto, de que forma, eu pretendo eximir-me à acção da Justiça; V. Exa não especifica de modo concreto como, quando e de que forma posso fugir; é um argumento inexistente in totum; o perigo de continuação da actividade criminosa é mera suposição: não revelei a V. Exa., nem consta do processo que vou cometer outros crimes, nem quando; toda a população da minha zona me estima como Homem de Bem; o alarme social é injustificado; ninguém se preocupa comigo; a ser libertado, não existe um só residente na minha zona que se preocupe comigo....

3- os argumentos para remessa da “mercadoria”, isto é, da minha pessoa para esta jaula fria e húmida de 5 m² são desproporcionados e ostracizam os arts. 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 9º do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1º e 32º da Constituição da República; a Decisão é inexistente juridicamente á luz do art 204º CPP, o que deve ser declarado; a todo o momento V. Exa. pode reparar o erro e injustiça do cárcere; a Deusa Thémis é cega, surda e muda; não pode ser manca!

4- decorridos mais de 3 meses de prisão preventiva, o arguido é refém sob “sequestro-estatal” numa cela fria e húmida sem Justiça atempada; o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem impõe que, após os 3 primeiros meses de prisão preventiva o Juiz de Instrução procure oficiosamente uma alternativa: apresentações, vigilância electrónica ou outra: ACÓRDÃOS “QING CONTRA PORTUGAL” E “LELIÉVRE c. BÉLGICA”: artigos 5º da Convenção Europeia, 1º, 28º, 32º da Lei Fundamental e 204º do C.P.P.

Termos em que requer a V. Exa que se digne ordenar revogar a medida de prisão preventiva e substituir a mesma por vigilância electrónica na residência sita em..... ou sob apresentações semanais do Posto Policial de

*Indica testemunhas afim de serem inquiridas aos artigos 3, 4 e 5 supra:
- “Xico sucateiro”; Toni”, residente em.....; “Manel gazua” - residentes em....*

Deus e o Diabo que estão em todo o lado e tudo sabem...

Requer a realização de Relatório Social para aplicação da “pulseira electrónica”.

Espera deferimento

o arguido_____

REQUERIMENTO 3 PEDIR A ACELERAÇÃO DO PROCESSO

Proc. DIAP Seção.....

EXMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Excelência

“Zé anarca” preso numa jaula fria e húmida de 5m² do E.P..... vem requerer a V. Exa se digne ordenar a ACELERAÇÃO PROCESSUAL do inquérito supra identificado, com os seguintes argumentos:

1- o requerente foi preso em - - 201.....; - constou ao requerente que processo se arrasta há mais de 3 anos em “lume brando” face à numeração do mesmo; é anómalo que o caso esteja pendente há tanto tempo e o signatário sujeito a prisão preventiva há meses....

2- contrariando a ideia da “Justiça que tarda” como preconizava D. Pedro I, “o Cruel” “aqueles que tarde vencem ficam vencidos”... foi Voltaire que vulgarizou o aforismo romano da Justiça “rápida”: “sentença pronta, raro é justa”;

3- o requerente foi alvo de uma prisão muito “rápida”: mal fui visto pelo Senhor Juiz de Instrução fui logo remetido para esta cela de 5m², fria e húmida e aqui estou instalado sem acusação e sem saber do meu caso há longas semanas;

4- uma Justiça pronta, eficaz e de acordo com os artigos 5º e 6º da Convenção Europeia impõe que o cidadão suspeito seja detido-presos com acusação formal e julgado em 4 ou 5 meses; um processo não pode nem deve demorar três anos como sucede no meu caso;

6- Portugal já foi condenado por atrasos inadmissíveis na Justiça; os Partidos que formam Governo para orientar a plebe promete melhoras na Justiça mas está tudo atrasado e é injusto que o meu caso se arraste há quase 4 anos por um pequeno delito:- Ac. Tribunal Central Administrativo Norte - proc. 0267/06.3 BEPRT- 1ª Sec. - Contencioso Administrativo - 5-7-2012 - TCAN - Relator Sr. Juiz Des. Rogério Paulo Martins: “..... 2. “Como tese geral, e sufragando o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que **um processo que demore mais de três anos numa instância excede o prazo razoável.** 8. **Os danos morais por atraso na realização da justiça presumem-se...**”

5- sem liberdade, sem acusação e sem julgamento á vista só me resta solicitar a V. Exa. que ordene todas as diligências necessárias e úteis com vista a concluir o processo, sob arquivamento ou acusação o mais URGENTE possível.

espera deferimento

o arguido _____

REQUERIMENTO 4

PEDIR CELA INDIVIDUAL ADEQUADA

Exmo Senhor Director Geral dos Serviços Prisionais:

“Zé Anarca”, preso desde - - 201 -, na cela nº, no Estabelecimento Prisional de..... vem solicitar que lhe seja atribuída uma cela individual com os seguintes argumentos:

1- o ser humano mantém a dignidade humana fora e dentro dos muros do cárcere; a cela onde o signatário foi “instalado” com um companheiro de infortúnio é composta por duas camas, 1 armário e 1 casa de banho, tudo num espaço de cerca de 8 (oito) m²; a casa de banho, composta por sanita e lavatório, está inserida na cela, sem isolamento; a área da cela é de cerca de 8 (oito) metros quadrados; o comprimento é de 4 metros desde a porta de entrada até à parede;

3- o req. é coagido a permanecer com o companheiro de infortúnio na cela, por um período de 15 horas diárias, ambos fechados, sob a alçada do Estado-Guarda Prisional; a abertura da cela é das 8H00 às 12H45 e das 14H15 às 19H00; é recluso na cela num total de 15 Horas; as camas ocupam um espaço de 2,80m²; a cela não dispõe de mesa nem cadeira; a sanita ocupa 60 cm; o espaço de 8 metros quadrados da cela composta por 2 camas e sanita tem área útil de 2m² para 2 pessoas;

4- o espaço mínimo para privacidade do ser humano, seja quarto de habitação privada, residencial ou jaula prisional, não pode ser inferior a 10 m², além dos móveis, cama, armários e mesa; e separado de uma casa de banho, como é óbvio;

*5- sendo obrigatório ao ser humano respirar oxigénio para sobreviver e espaço mínimo de 10m², a cela deveria ser no mínimo de **20m²** para 2 reclusos, além das camas e casa de banho; o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e Desumanos ou Degradantes (CPT) definiu **7m² por pessoa**. (ver segundo relatório geral - CPT / Inf (92) 3, § 43), o artigo 26º do Código de Execução de Penas impõe que “3- os reclusos só podem ser alojados em comum em caso de insuficiência temporária de alojamento.*

4- Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso. Os reclusos são alojados em cela individual

TERMOS EM QUE REQUER A V. EXA., AO ABRIGO DOS ARTIGOS 26º O CÓDIGO DE EXECUÇÃO DE PENAS E C.P.T. / INF (92), 3 QUE SEJA ATRIBUIDA CELA INDIVIDUAL AO REQUERENTE.

espera deferimento

o requerente _____

REQUERIMENTO 5

PARA IMPUGNAR AS ESCUTAS TELEFÓNICAS

Proc. DIAP Seção...

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Excelência

“Zé anarca” preso numa jaula fria e húmida de 5m² do E.P, vem arguir a nulidade do meio de obtenção de prova “intercepções telefónicas” face ao disposto no artº 188º do CPP e 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem com os seguintes fundamentos:

1- a intercepção de conversas telefónicas não é compatível com o CPP e Convenção Europeia; é ilegítima a atribuição da voz ao requerente pois não existe correspondência confirmada e validade pelo Digno Procurador da República e por V. Exa., Senhor Juiz de Instrução Criminal;

2- não consta dos autos que tenha sido efectuada perícia à “VOX” do ora arguido e pessoas que terão, alegadamente sido intervenientes nas intercepções que o Digno Procurador da República refere na Acusação;

3- o ora arguido vivia, antes de preso, obnubilado por vapores etílicos de boas proveniências; nos intervalos fumava uns “charros” e não se lembra de ter sido interveniente em conversas telefónicas;

4- só uma perícia através do espectograma da “VOX” efectuada de modo científico pode revelar quem usou e, ou, foi intervenientes em “conversas telefónicas”;

5- a prova pericial é essencial para a causa instaurada contra o arguido: artº 163 do CPP; só através do sofisticado PROGRAMA BATVOX se pode concluir ou não que as intercepções telefónicas são da “VOX” do arguido; Termos em que requer seja efectuada Perícia Científica através do PROGRAMA BATVOX em Laboratório idóneo, alheio á Polícia, com o seguinte objecto:

?- nas conversações telefónicas dos autos a VOX interceptada é do arguido “Zé Anarca”?

Caso esta perícia não seja concretizada e, ou, inexistindo coincidência da VOX com a do arguido, devem as intercepções telefónicas serem declaradas como inexistentes.

espera deferimento

o arguido _____

REQUERIMENTO 6

PEDIDO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

O prazo para contraditar (defender) é de vinte (20) dias após ser notificado da Acusação e inclui sábados, domingos e feriados.

Proc..... DIAP....

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Zé Anarca, preso no E.P. do “inferno”, notificado da Acusação e não se conformando com a mesma, vem requerer a abertura de Instrução com os seguintes fundamentos:

Questão Prévia: deve ser declarada a NULIDADE do processado desde que os autos foram submetidos a investigação-inquérito sob o comando do Ministério Público; o artigo 32º - 4 a Constituição da República impõe que “toda a instrução é da competência de um Juiz” mas o art 263 do CPP determina que “a direcção do inquérito cabe ao Ministério Público”; não é a Polícia e o Ministério Público, enquanto Magistratura dependente e hierarquizada que pode oferecer as mesmas garantias de um Juiz de Instrução; a elaboração do Inquérito-Investigação por Polícias e Ministério Público não oferece Isenção, Imparcialidade e Objectividade; o modus faciendi da investigação-inquérito defrauda o artº 32º - 4 CRP e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem - artigos 5º e 6º - 1 da CEDH; nestes termos, deve ser declarada a NULIDADE DO INQUÉRITO;

Da Acusação e á cautela, impugna-se a mesma, nos seguintes termos:

1- os artigos nºs não correspondem á verdade; o arguido estava sob os efeitos de consumos frequentes de “cannabis” e de vapores etílicos bem destilados á razão de catorze graus, oriundos dos vinhos que ingeria diariamente para prazer pessoal;

2- não tinha consciência de que estava a lesar o ofendido; estava obnubilado na capacidade de raciocínio; dormia num contentor, passava os dias a cantar Pavarotti e a ouvir Joham Sebastian Bach; era frequente esquecer-se da higiene pessoal, ocupado como estava a beber, comer e a ler os clássicos; fervoroso adepto da Liberdade e de um Mundo sem grilhetas, o arguido não teve consciência do ilícito face ao estado etílico frequente em que se encontrava á data dos factos; pelo exposto não agiu livre e consciente como se refere na

*Acusação; urge assim seja efectuada perícia médica psiquiátrica.... em
Requer sejam inquiridas as seguintes testemunhas aos artsº 2º, 3º e 4º.
Supra:*

- Zé Mãozinhas-Leves residente em...; “ xico-sucata”, residente em...*
- Deus e o Diabo, que estão em todo o lado e tudo sabem;*

Quesitos a responder pelos Senhores Peritos:

- a) O arguido padecia de doença á data dos factos? qual? Explícite;*
- b) O arguido estava incapaz de avaliar os actos?*

*Espera deferimento
o arguido _____*

REQUERIMENTO 7

PETIÇÃO PARA REDUZIR PRAZOS DE PRISÃO PREVENTIVA

Petição dirigida a todas as entidades Políticas:

Exmo. Senhor Presidente da República de Portugal, Exmo Senhor Primeiro Ministro

Exmo. Senhor Provedor de Justiça, etc.... Exma. Assembleia da República,
Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Exma.
Senhora Procuradora Geral da República, Exmo. Senhor Provedor de Justiça Europeu, etc...

.....

Os reclusos abaixo assinados vêm, ao abrigo do artº. 52º da Constituição da República Portuguesa e Lei nº 43/90 dirigir PETIÇÃO a Vossas Excelências, para correção do absurdo dos prazos de prisão preventiva em Portugal e a necessidade imperiosa de os reduzir ao mínimo, pugnando por uma Justiça eficaz e em prazo razoável. Considerando que:

- a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece no artigo 47º que *“toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada... num prazo razoável...”*

- o artigo 5º - 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem impõe que *“qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo... de qualquer acusação”*;

- o artigo 6º - 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem prescreve que *“qualquer pessoa tem direito que a sua causa seja examinada... num prazo razoável.”*;

- o artigo 9º do Pacto Internacional S. Direitos Cíveis e Políticos: *“Toda a pessoa detida será informada... no mais breve prazo, da acusação... direito a ser julgada... prazo razoável a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral...”*;

- em 15-16 Outubro 1983 o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público de Portugal aprovou em Bordéus **MOÇÃO SOBRE AS PRISÕES: II - A PRISÃO É UMA SOLUÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO; É, PORTANTO, cantar Pavarotti e a ouvir Joham Sebastian Bach; era frequente esquecer-se da higiene pessoal, ocupado como estava a beber, comer e a ler os clássicos; fervoroso adepto da Liberdade e de um Mundo sem grilhetas, o arguido não teve consciência do ilícito face ao estado ético frequente em que se encontrava á data dos factos; pelo exposto não agiu livre e consciente como se refere na Acusação; urge assim seja efectuada perícia médica e psiquiátrica.... em Requer sejam inquiridas as seguintes testemunhas aos artsº 2º, 3º e 4º. Supra:**

- Zé Mãozinhas-Leves residente em...; *“ xico-sucata ”*, residente em...

- Deus e o Diabo, que estão em todo o lado e tudo sabem;

Quesitos a responder pelos Senhores Peritos:

a) O arguido padecia de doença á data dos factos? qual? *Explicite;*

b) O arguido estava incapaz de avaliar os actos?

Espera deferimento

o arguido _____

REQUERIMENTO 8 RECUSAR O TRIBUNAL

VENERANDOS JUIZES DESEMBARGADORES DA RELAÇÃO DE LISBOA

Zé Anarca, preso no âmbito do processo nº, enjaulado numa cela fria e húmida vem suscitar a RECUSA do tribunal nos seguintes termos:

1- em-.....-2024 o Senhor Juiz de Instrução sem ver nem ouvir o arguido, proferiu Despacho a ordenar que aguarde em prisão preventiva os ulteriores trâmites; renovou a prisão preventiva de 3 em 3 meses sem ver nem ouvir o requerente; usou um cripto-argumento coativo; com base nas suspeitas propaladas pelo Ministério Público e nos Despachos que mantêm o estatuto coativo o Senhor Juiz de Instrução incorreu em pré-convicção de culpa, quiçá de condenação e decide pela prisão; o arguido tem direito a ser visto e ouvido pelo Juiz: artigo 5º-1-c) e 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; neste sentido o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem condenou Portugal no “**case QING contra Portugal**” - **Processo. 44097/13**, do TEDH, de conhecimento oficioso, publicado em <https://gddc.ministeriopublico.pt/search/all/QING>.

2- face ao supra invocado, atenta a conduta do Senhor Juiz de Instrução Criminal, o arguido **não tem confiança numa justiça assim** pois presumiu a culpa. O processo não respeita o “*devido procedimento legal*”, não é justo nem é “*equitativo*”.

3- **ocorre cerceamento da IMPARCIALIDADE, da NEUTRALIDADE e ISENÇÃO, prévia presunção de culpa e cerceamento das garantias mínimas**, sem respeito pelos artigos 29º - 5 da Constituição da República Portuguesa, 5º- 1-c) e 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

4- acresce que no edifício do Tribunal - que deveria ser só apenas instalações do Órgão de Subordinação do Tribunal - situam-se os gabinetes dos Senhores Procuradores da República que recolhem a informação das Polícias, o que gera promiscuidade inconcebível num Tribunal; em anena cavaqueira Juizes e Procuradores convivem diariamente paredes-meias, o que contribui para adensar o clima de suspeição sobre a Justiça Portuguesa; agrava esta situação facto de o JIC e os Juizes Julgadores receberem em primeira mão o caso da Acusação e da Polícia e só após a Pronuncia convidarem a defesa, para querendo, apresentar a defesa;

5- Um Estado de Direito assim não é transparente! O Juiz de Instrução e o Juiz Julgador só deveriam ter contacto com as provas de Acusação e da defesa em simultâneo; por isso o processo está inquinado e não existe o *“fair play”*; o exercício da função jurisdicional não se compadece com qualquer sombra de dúvida sobre a imparcialidade do Juiz...

6- o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sufraga o “Princípio de que a IMPARCIALIDADE da Jurisdição não é só a imparcialidade subjectiva. É também a IMPARCIALIDADE OBJECTIVA que deve ser assegurada (...) *Afinal, trata-se da confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar às partes (...) Deve pois, recusar-se qualquer Juiz relativamente ao qual se possa legitimamente recear a existência de IMPARCIALIDADE (...) O elemento determinante consiste em saber se as apreensões do interessado podem ter-se como objectivamente justificadas* - TEDH case HAUSCHILDT v. Dinamarca de 24-5-1989

7- um Tribunal Central de Investigação Criminal que mantém a prisão preventiva do arguido ao longo de muitos meses sem o ver nem o ouvir não é IMPARCIAL, pelo contrário, é um Tribunal que já formulou uma prévia convicção de culpa e de manutenção na prisão sob CRIPTO ARGUMENTOS renovados de 3 em 3 meses...

Termos em que se recusa intervenção do Sr. Juiz de Instrução Criminal (ou do Senhor Juiz Julgador se o caso estiver para julgamento) para despachar os autos, ao abrigo dos arts 43º e ss do CPP.

O Requerente
Zé Ninguém

NOTAS FINAIS

Este opusculo é dedicado à memória de PIETRO GORI, advogado, escritor, compositor e poeta, anarquista, natural de Messina – Itália, ao saudoso Colega e amigo PIETRO BARONE, advogado, natural de Milão - Itália, defensor dos Direitos Humanos na Corte Europeia e ao grande ALFREDO GASPAR, Presidente Honorário do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, o Advogado dos Advogados e saudoso amigo... lá nos encontraremos um dia na terra do Nunca ou do Além... *REQUEST IN PAX*

E a todos os que lutam pelos DIREITOS HUMANOS... numa Europa sem rumo e sem timoneiro...

O último reduto da Mulher, do Homem e do Estado de direito é a DIGNIDADE... ostracizada por aqueles que exercem o Poder e se esquecem do Povo “servil” que os “elegeu”... e “*serve voluntariamente*” o “Tirano Maquiavel “ (in “*Discurso Sobre a Servidão Voluntária*” - Etienne de La Boétie)

São Mateus: “pelas tuas palavras serás justificado e pelas tuas palavras serás condenado...” versículo 12,37... “estive na prisão e fostes visitar-me...” (Bíblia)

Índice:

Obras do autor	3
Uma explicação do autor	5
O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	7
Recurso no Tribunal da Relação de Lisboa	9
Conclusões	15
A surpresa	18
Queixa no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	20
A sentença do Tribunal Europeu	23
Requerimento 1 - pedir fotocópias do processo	32
Requerimento 2 - pedir a Liberdade	33
Requerimento 3 - pedir a Aceleração do Processo	35
Requerimento 4 - pedir cela individual adequada	37
Requerimento 5 - para impugnar as escutas telefónicas	38
Requerimento 6 - pedido de Abertura de Instrução	39
Requerimento 7 - petição para reduzir os prazos de prisão preventiva .	41
Requerimento 8 - recusar o tribunal.	43
Notas finais	45

